

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

*"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."*

### EMENDA ADITIVA

*(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)*

Dê-se, ao art. 5º da PEC nº 40, a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*

**§1º.** A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos **que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201** da Constituição Federal.

**§ 2º.** Ficam isentos da contribuição referida no “caput” os servidores públicos aposentados por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa, grave ou incurável, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, bem assim os inativos e pensionistas com mais de 70 anos de idade.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em que pese ser a contribuição de aposentados uma contradição com a concepção de *regime contributivo* adotada pela EC nº 20/98 e mantida pela PEC em questão, é lícita a cobrança de contribuição solidária para o custeio de aposentadorias e pensões, a ser paga pelos próprios beneficiários desse direito, desde que seja observado o que, a esse respeito, estabelece a própria Constituição, quando fixa os limites ao poder de tributar do Poder Público.

Não é cabível, por certo, alegação de direito adquirido ou de irredutibilidade de vencimentos, quando se trata da sujeição a normas de direito tributário, mas é também verdade que as normas de isenção ou imunidade devem ser aplicadas de maneira uniforme. É nesse sentido que o art. 150, III da Constituição proíbe taxativamente o tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional do contribuinte.

É o que ocorre, porém, no parágrafo único do art. 40, que prevê que o servidor aposentado ou beneficiário de pensão de servidor público deverá pagar contribuição sobre a parcela de rendimento acima do limite de isenção fixado para os contribuintes do Imposto de Renda.

Essa diferença fica patente quando o art. 195 da CF, em seu inciso II, assegura a imunidade aos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência

social. Dessa forma, os segurados desse regime, em gozo do benefício, são imunes a tributação até a parcela de renda de R\$ 2.400,00, que é mais do que o dobro do valor previsto no parágrafo único do art. 5º.

Essa discriminação, além disso, já foi objeto de julgamento e análise pelo STF, quando da apreciação da ADIn nº 2010, Relator o Ministro Celso de Mello, que assim materializou a decisão do Plenário, na Emenda da decisão daquele julgamento:

**“A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPONÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. - A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política.”**

Assim, além de não poder ser discriminatória, a contribuição não pode ter caráter confiscatório, devendo, ainda, observar a proporção com o benefício devido ao segurado, ou seja, não pode incidir de forma desproporcionalmente sobre o rendimento, como evidencia a Emenda da Decisão na ADIn 2010:

**“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade**

**social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.”**

Não caracterizada a *vinculação causa*, estará sendo instituído tributo com efeito de confisco – o que, por seu turno, é expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição.

Além de afastar essas inconstitucionalidades, propõe-se, ainda, afastar a tributação dos que se aposentaram por invalidez, e dos aposentados maiores de setenta anos de idade. Ainda que se pudesse considerar a contribuição de inativos como viável ou válida, há que se resguardar situação que, constitucionalmente, e também do ponto de vista da proteção ao direito à vida, deve ser contemplada com a isenção: o aposentado por invalidez em decorrência de moléstia grave ou incurável, que despende quase sempre, em razão da própria doença que o acometeu, afastando-o do serviço, grandes quantias com a aquisição de medicamentos, tratamentos médicos e despesas com a saúde. O mesmo ocorre quanto ao idoso de mais de setenta anos, cuja manutenção da qualidade de vida requer maiores recursos do que aquele em idade menor, tanto por força de necessários cuidados médicos quanto em face da necessidade de acompanhamento e assistência.

A luta do inválido é por resgatar a sua qualidade de vida, não por mantê-la. Isso lhe custa muito mais do que a um cidadão normal. A redução dos proventos, então, compromete-lhe a própria sobrevivência, tornando mais difícil a luta diária contra a doença grave, contagiosa ou incurável que o acometeu. Foi por isso que a própria CF diferenciou esse inativo dos demais aposentados por invalidez permanente, assegurando-lhe, conforme dispõe o art. 40, § 1º, I, em qualquer condição, proventos integrais. E, se tais proventos são integrais, não podem ser reduzidos pela contribuição imposta. Quanto ao idoso, trata-se de reconhecer a sua condição como especial, merecedora da atenção do Estado em todos os sentidos, até mesmo porque o aposentado compulsoriamente, ao atingir essa idade, ou já terá contribuído o suficiente, ou terá benefício proporcional ao seu tempo de contribuição, dispensando a nova exação.

Nada mais se propõe, portanto, do que assegurar expressamente ao aposentado por invalidez permanente essa isenção, bem assim aqueles que já terão contribuído por tempo mais do que necessário ao custeio do benefício.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003

**ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal - São Paulo**